



D.O.E. do 19 JAN 1988: 06

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0879/81

INTERESSADO: Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré e Instituto Mackenzie.

ASSUNTO: Reajuste Especial do 2º semestre/87

RELATOR NA CENE: ANSELMO ANTUNES,

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto C. Menezes

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 421 /87 - CENE Aprovada em 22/12/87

1- RELATÓRIO:

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE Nº 20/87 e para isso, apresenta a documentação prevista da Deliberação CEE.23/87.

2- APRECIÇÃO:

A Instituição supra praticou, no 1º semestre de 1987, valores reajustados abaixo do índice legalmente autorizado, conforme quadro abaixo:

<u>CURSO</u>	<u>2º sem./86</u>	<u>1ºsem./87</u>	<u>Índice Correção</u>
Faculdade de Letras e Educação			129,5%
Valor do crédito	32,54	74,67	
Valor da Parte Fixa	290,59	666,90	
Faculdade de Ciências Exatas Exp.			129,5%
Valor do Crédito	48,75	111,88	
Valor da Parte Fixa	580,41	1.332,04	
Faculdade de Com. e Artes			129,5%
Valor do Crédito	50,05	114,86	
Valor da Parte Fixa	438,63	1.006,65	
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo			129,5%
Valor do Crédito	48,75	111,88	
Valor da Parte Fixa	580,41	1.332,04	
Escola de Engenharia			129,5%
Valor do Crédito	48,75	111,88	
Valor da Parte Fixa	580,41	1.332,04	

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FOLHA 02)

Proc: 0879/81 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 421/87

Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré
Seriado Semestral

			129,5%
I Grau	5.162,46	11.847,82	129,5%
II Grau	6.194,65	14.216,72	129,5%

Solicita, para alguns cursos, correção de defasagem sobre a mensalidade do mês de setembro, conforme relação a seguir:

a- Faculdade de Letras e Educação	86,09%
b- Faculdade de Ciências Exatas e Experimentais	34,41%
c- Faculdade de Comunicação e Artes	21,84%
d- Escola de Engenharia	18,17%
e- Faculdade de Arquitetura e Urbanismo	12,18%
f- Escola Americana e Colégio Mackenzie - Tamboré	
I Grau	10,05%
II Grau	2,60%

Os indicadores econômicos apresentam um "déficit" operacional entre despesas e receitas de 25 %, para os Cursos da Universidade, e 8,36% para a Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré.

A Universidade, no ano de 1986, por interpretação incorreta da legislação então vigente, cobrou apenas um semestre, ocasionando a situação atual.

Para não causar tumultos na comunidade universitária, após a constatação da irregularidade, em virtude de estar em plena vigência do plano cruzado, a Instituição arcou com o ônus financeiro, mas reservou-se o direito de cobrar o valor correto do Crédito e Parte Fixa no 1º semestre de 1987. Esta medida foi tomada para questão de sobrevivência.

3- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem do 2º semestre de 1987 para aplicação no próximo semestre, fixando o valor do crédito e da parte fixa referente ao mês de dezembro /87, para efeito de cálculo para cobrança do 1º semestre de 1988.

Os valores a seguir estão calculados 50% abaixo do solicitado pela Instituição.

Proc. nº 0879/81

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 421/87

CURSO

Faculdade de Letras e Educação

Valor do Crédito	56,04
Valor da Parte Fixa	491,15

Faculdade de Ciências Exatas e Experimentais

Valor do Crédito	44,74
Valor da Parte Fixa	532,65

Faculdade de Comunicação e Artes

Valor do Crédito	43,47
Valor da Parte Fixa	380,90

Escola de Engenharia

Valor do Crédito	41,92
Valor da Parte Fixa	499,02

Faculdade de Arquitetura e Urbanismo

Valor do Crédito	40,85
Valor da Parte Fixa	486,29

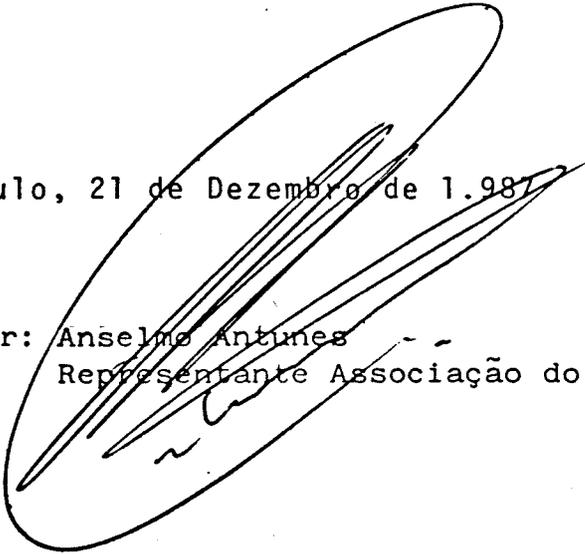
Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré
Regime Seriado

I Grau	4.448,60
--------	----------

II Grau	4.976,70
---------	----------

São Paulo, 21 de Dezembro de 1.987

Relator: Anselmo Antunes
Representante Associação do Pais

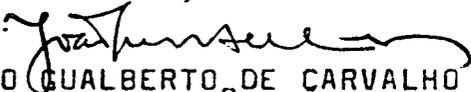


PROCESSO CEE Nº 0879/81 INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 421/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria de votos, o Parecer do Relator, em reunião da Comissão de Encargos Educacionais, realizada no dia 21 de dezembro de 1987, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NÉLSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; e GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo. Votaram contra o Parecer do Relator, MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação e PAULO A. GOMES CARDIM, do Sindicato de Ensino Superior.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.


Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE / CEE - SP



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

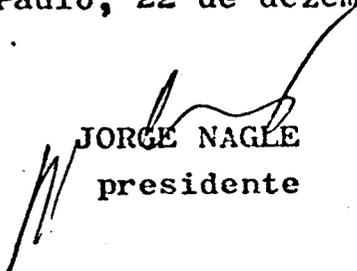
PROCESSO CEE Nº 879/81

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 421/87

-5-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente